



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A COMPRA DE OBRAS DE ARTE COMO SUBTERFÚGIO AO CRIME DE LAVAGEM
DE DINHEIRO

Leandro de Almeida Omena

Rio de Janeiro
2017

LEANDRO DE ALMEIDA OMENA

A COMPRA DE OBRAS DE ARTE COMO SUBTERFUGIO AO CRIME DE LAVAGEM
DE DINHEIRO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professora Orientadora: Ana Lucia da Costa Barros

Rio de Janeiro
2017

A COMPRA DE OBRAS DE ARTE COMO SUBTERFUGIO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Leandro de Almeida Omena

Graduado pela Universidade Candido Mendes. Advogado. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela ESA.

Resumo – A lavagem de dinheiro constitui um dos delitos estudados dentro do que a doutrina convencionou chamar de Direito Penal Econômico. A lavagem de dinheiro por meio da compra de obras de arte tem se revelado um mecanismo altamente sofisticado para ocultar ativos provenientes de crime. Nesse contexto é importante realizar uma análise crítica dessa modalidade de lavagem de capitais, o funcionamento dos órgãos responsáveis pela prevenção e combate a esse crime e o trabalho em conjunto por eles realizado, além de apontar eventuais falhas no arcabouço normativo que disciplina a matéria.

Palavras-chave – Direito Penal. Direito Processual Penal. Aquisição. Obras de arte. Lavagem de dinheiro.

Sumário – Introdução. 1. A compra de obras de arte como forma sofisticada de escamotear a origem ilícita de ativos e as razões pelas quais a criminalidade busca cada vez mais essa forma de atuação. 2. A importância do COAF como órgão de fiscalização e controle e o trabalho integrado com o GAFI e outros órgãos para combater a lavagem por meio da compra de obras de arte. 3. O arcabouço normativo e eventuais brechas legislativas que dificultam o combate à lavagem de dinheiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro tem sido utilizada cada vez mais pelos criminosos do colarinho branco para dar feição lícita ao produto obtido com a prática do crime. Ocorre que uma nova modalidade tem ganhado notoriedade e relevância dado o seu grau de sofisticação e dificuldade de combate pelas autoridades responsáveis, que é a lavagem realizada por meio da compra de obras de arte.

Entre os motivos que levam à escolha das obras de arte como meio de lavar dinheiro, está o alto valor que tais obras encontram no mercado da arte e a facilidade de transporte, dado que uma obra valiosa pode ser retirada da moldura e colocada em um tubo e facilmente deslocada pelo território sem despertar suspeitas. Assim, milhares de obras de arte valiosas são usadas por criminosos para esconder ganhos ilícitos e transferir ativos ilegalmente ao redor do mundo.

Em 1997, um fato ganhou enorme repercussão por envolver uma obra do artista norte-americano Jean Michel Basquiat avaliada em US\$ 8 milhões. A obra ingressara nos EUA com valor declarado de US\$ 100, o que despertou a atenção das autoridades e descobriu-se que a

obra pertencia ao acervo de Edegar Cid Ferreira, empresário brasileiro que construiu um império financeiro com base em fundos fraudados e que ruiu, deixando US\$ 1 bi em dívidas, lesando milhares de investidores brasileiros.

Mais recentemente, outro caso ganhou notoriedade, envolvendo obras apreendidas do apartamento de Renato Duque, preso por ocasião de uma fase da Operação Lava Jato. Entre as telas apreendidas, pinturas de Miró, Di Cavalcanti e Djanira, que foram adquiridas como forma de lavar dinheiro oriundo do pagamento de propinas na Petrobras.

Tais casos demonstram o quanto o assunto é relevante e precisa ser investigado, abordando o presente trabalho, a compra de obras de arte como forma de escamotear a origem ilícita de ativos decorrentes da prática de diversas modalidades criminosas e que tem levado o Estado Brasileiro a um prejuízo milionário.

No primeiro capítulo, busca-se demonstrar que a compra de obras de arte como subterfúgio a lavagem de ativos tem como principais razões, por exemplo, o alto valor que tais obras encontram no mercado da arte, o que permite mascarar com facilidade a origem ilícita dos ativos e a facilidade no deslocamento dessas obras.

No segundo capítulo é analisada a importância do trabalho do COAF (Conselho de controle de Atividades Financeiras) como órgão de fiscalização e controle e o trabalho junto ao GAFI e outros órgãos para combater a lavagem por meio da compra de obras de arte.

Já no terceiro capítulo, é analisado o arcabouço normativo que disciplina a matéria e eventuais brechas legislativas que repercutam na dificuldade de enfrentamento do crime de lavagem pelas autoridades competentes.

A pesquisa é desenvolvida pelo método indutivo, uma vez que o pesquisador toma como referência casos atuais e concretos divulgados pela imprensa e que entende serem viáveis e adequados para investigar o objeto da pesquisa.

Nesse passo, a abordagem do objeto desta pesquisa é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência), bem como em artigos jornalísticos e doutrinários, para sustentar sua tese.

1. A COMPRA DE OBRAS DE ARTE COMO FORMA SOFISTICADA DE ESCAMOTEAR A ORIGEM ILÍCITA DE ATIVOS E AS RAZÕES PELAS QUAIS A CRIMINALIDADE ORGANIZADA BUSCA CADA VEZ MAIS ESSA FORMA DE ATUAÇÃO.

O crime de lavagem de dinheiro se situa no âmbito do que a doutrina convencionou chamar de Direito Penal Econômico que embora não constitua um ramo autônomo do direito, é assim classificado para fins didáticos, compreendendo ainda os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes contra a ordem tributária.

O crime de lavagem de dinheiro é assim chamado porque, à época da Lei Seca nos EUA, pelos idos da década de 20, o famoso Al Capone, como forma de mascarar o produto dos seus crimes, entre eles a venda ilegal de bebidas alcoólicas, começou a injetar dinheiro em uma rede de lavanderias, transformando o dinheiro sujo em dinheiro limpo, motivo pelo qual foi adotada esta nomenclatura nos EUA, *Money Laundering* ou lavagem de dinheiro.

Márcio Adriano Anselmo¹, todavia, refere-se ao gângster americano Meyer Lansky como quem teria idealizado uma rede de lavanderias para justificar a obtenção de recursos ilícitos, sendo apontado como o precursor da lavagem. Na França, Espanha e Portugal adota-se a classificação branqueamento de capitais, ao passo que na Itália fala-se em reciclagem de dinheiro ou *riciclaggio di denaro*.

A lavagem de dinheiro, como mecanismo de escamotear a origem ilícita de recursos, ocorre basicamente em três fases e exige um crime antecedente do qual se aufera um proveito econômico que será lavado posteriormente: (a) colocação, ou *placement* – consistente na separação física do ativo em relação ao autor do crime antecedente; (b) dissimulação, ou *layering* – consistente na realização de diversas operações com a finalidade de dissimular ou dificultar o rastreo do produto do crime. É neste momento que o dinheiro ou ativo é transferido, por exemplo, para paraísos fiscais por meio de contas CC5; (c) por fim, a integração, ou *integration*, ocorre quando o ativo, já lavado e com aspecto de licitude, é reinserido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Contextualizado o crime de lavagem de dinheiro é preciso analisar as razões pelas quais, dentro da chamada tipologia dos crimes de lavagem, a compra de obras de arte tem sido buscada cada vez mais como forma de mascarar a origem de recursos provenientes de atividades criminosas, em especial o tráfico de drogas, jogos de azar e a corrupção.

¹ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 36.

Pode-se destacar a facilidade no deslocamento das obras de arte, como por exemplo, pinturas de artistas renomados, como Rembrandt, Miró, Monet e Manet, já que as telas podem ser retiradas de sua moldura e enroladas em tubos de ensaio, facilitando a entrada em países estrangeiros e sem despertar suspeitas das autoridades responsáveis pela fiscalização e controle.

Cumprе observar ainda, o alto valor que tais obras encontram no mercado da arte. Normalmente são obras raras de valor inestimável, com valor na cifra dos milhões, facilitando o investimento do proveito econômico oriundo das mais diversas atividades criminosas, e que quando são levadas a outro país, tem valor declarado de US\$ 100, US\$ 200 dólares, para não despertar a suspeita das autoridades responsáveis. Dificilmente a alfândega terá alguém especializado em obras de arte e que seja capaz de identificar uma obra de grande valor e que consiga distinguir uma obra autêntica de uma mera reprodução.

André Cabette Fabio², em artigo publicado no jornal online “Nexo Jornal”, destaca ainda a dificuldade em se avaliar o valor de uma obra, já que os preços podem variar consideravelmente de um momento para o outro; muitos dos acordos são feitos em segredo e o mercado é pouco regulado; frequentemente, os colecionadores particulares que colocam suas telas em casas de leilão são mantidos em segredo, desconhecendo-se, portanto, suas identidades; as grandes casas de leilão internacionais aceitam pagamento em dinheiro vivo e exigem dos artistas poucas informações.

As obras de arte, uma vez compradas de forma sigilosa, portanto sem ter a identidade do vendedor revelada, são levadas a venda em leilão de forma aberta, e vendidas, têm a renda com elas auferida legalmente declarada à Receita. O criminoso paga a casa de leilão que intermediar a ação as taxas cobradas, assim, o dinheiro lavado passa a ter uma fonte lícita, que é o mercado da arte.

Cumprе salientar ainda que não são apenas galerias e casas de leilões que têm servido de local para a lavagem por meio da compra de obras de arte. ONGs, trusts, associações e fundações também são utilizadas para esse fim.

Conforme matéria do jornal norte-americano *The New York Times* publicada em março do corrente ano na edição online do Jornal Gazeta do Povo³, o debate sobre o

²FÁBIO, Andre Cabette. *Como o mercado de arte é usado para lavar dinheiro*. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/09/18/Como-o-mercado-de-arte-é-usado-para-lavar-dinheiro>>. Acesso em 24 jun. 2017.

³POVO, Gazeta do. *Lavagem de dinheiro desafia o tradicional sigilo no mercado de arte*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/lavagem-de-dinheiro-desafia-o-tradicional-sigilo-no-mercado-de-arte-72ka19pcnhvti8t5oo5v9ub8b>>. Acesso em 25 ago. 2017.

anonimato no mercado da arte se intensificou em 2016, alimentado em parte pela divulgação dos chamados *Panama Papers*⁴, que segundo seus autores, advogados integrantes de uma sociedade de advogados panamenha, detalharam o uso de medidas corporativas para ocultar a propriedade, se esquivar de impostos e facilitar a prática de crimes.

Vários especialistas, como os do Instituto da Basileia, uma organização suíça sem fins lucrativos e que estuda a lavagem de dinheiro praticada através do mercado da arte, se reuniram no intuito de traçar estratégias pelas quais marchands e casas de leilão possam contornar o sigilo e enfrentar a lavagem de dinheiro.

Nesse contexto de enfrentamento global aos efeitos nocivos da lavagem no mundo da arte, a famosa casa de leilão Christie's passou a exigir que agentes que queiram vender suas obras em sua sede revelem o nome do proprietário que representam. Essa mudança de postura é fundamental e serve de exemplo para que novas casas de leilão passem a informar a identidade dos vendedores, evitando assim que o sigilo favoreça o cometimento de ilícitos.

Para os que são contrários à revelação da identidade, eliminar o anonimato prejudicaria o mercado da arte e invadiria a privacidade do vendedor, já que alguns vendedores são famílias querendo se ver livres de eventuais dívidas; outros, seriam museus querendo abrir mão de itens de seu acervo, sem causar embaraço ou repercussão social. Nestes casos, afastar o sigilo da identidade do vendedor poderia trazer prejuízos aos vendedores das obras.

Os Estados Unidos da América (EUA), preocupados em combater o financiamento ao terrorismo, desde o *Patriot Act*⁵ obriga os corretores e negociadores do mercado da arte a

⁴A respeito, os chamados *Panama Papers* ou Documentos do Panamá, em tradução livre, consiste em um conjunto de 11,5 milhões de documentos confidenciais de autoria da sociedade de advogados panamenha Mossack Fonseca e que fornecem informações detalhadas de mais de 214.000 empresas de paraísos fiscais offshore, incluindo as identidades dos acionistas e administradores.

⁵O chamado *Patriot Act*, ou em uma tradução livre, Ato Patriota ou Lei Patriótica, consiste no decreto assinado pelo ex-presidente norte-americano George W. Bush após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, precisamente em 26 de outubro de 2001. Este decreto permite, entre outras medidas, que órgãos de segurança e de inteligência dos EUA interceptem ligações telefônicas e e-mails de organizações e pessoas supostamente envolvidas com atos terroristas, sem necessidade de qualquer autorização judicial, sejam elas americanas ou estrangeiras. Diversas prorrogações deste decreto foram realizadas durante o governo de George W. Bush até que, em 27 de julho de 2011, o também ex-presidente americano Barack Obama sancionou a extensão do *Patriot Act* por mais quatro anos, até 27 de julho de 2015. Cumpre observar que, em junho de 2015, diversas provisões do decreto estavam por expirar, razão pela qual o Congresso Norte-Americano aprovou o *Freedom Act*, para substituir o Ato Patriota. Apesar de manter algumas provisões do Ato Patriota, o *Freedom Act*, ou Ato da Liberdade, traz diversas mudanças como o manuseamento de dados e quem pode guardar informações obtidas pela Agência de Segurança Americana (NSA). Importante lembrar que a lei brasileira 9.296/96 exige autorização judicial para a quebra do sigilo das comunicações telefônicas e neste aspecto difere dos atos normativos americanos.

informarem operações suspeitas em espécie que sejam superiores ao montante de dez mil dólares.

No Brasil, atendendo aos pedidos de órgãos internacionais, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), foi criado, na lei brasileira de lavagem de dinheiro, Lei 9.613/98, um órgão fiscalizador e de repressão aos crimes de lavagem, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A forma como esses órgãos trabalham e a integração entre eles no combate à lavagem de capitais por meio da compra de obras de arte é objeto de análise no próximo capítulo deste trabalho.

2. A IMPORTÂNCIA DO COAF COMO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E O TRABALHO INTEGRADO COM O GAFI E OUTROS ÓRGÃOS PARA COMBATER A LAVAGEM POR MEIO DA COMPRA DE OBRAS DE ARTE.

O Conselho de Controle de Atividade Financeira (COAF) como afirmado no primeiro capítulo deste trabalho foi criado pela lei 9.613/98 (lei de lavagem de dinheiro) como um órgão de fiscalização, controle e prevenção ao cometimento de crimes de lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo, após recomendações expedidas pelo Grupo de Atuação Financeira Internacional (GAFI), de que os países integrantes deste grupo criassem suas próprias unidades de inteligência financeira.

Conforme informado no portal do Ministério da Fazenda⁶, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras tem como competências: receber, examinar, e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (quando concluir pela existência de crimes previstos na Lei 9.613/98, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito); coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem o combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; disciplinar e aplicar penas administrativas; e regular os setores econômicos para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio’.

O COAF ainda é responsável por organizar estudos e diagnósticos sobre lavagem de dinheiro e como aperfeiçoar o combate desta modalidade criminosa. No intuito de contribuir para uma maior eficácia de sua atuação, o COAF participa de fóruns nacionais e

⁶FAZENDA, Ministério da. *Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF*. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/carta-de-servicos/lista-de-servicos/conselho-de-controle-de-atividades-financeiras-2013-coaf>>. Acesso em: 25 de jun. 2017.

internacionais como a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)⁷ e o chamado Grupo de Egmont⁸, assim denominado por reunir diversas unidades de inteligência financeira que se reuniram pela primeira vez no Palácio de Egmont-Arenberg, em Bruxelas, na Bélgica.

Como ensina Sérgio Fernando Moro⁹, em obra publicada sobre o crime de lavagem de dinheiro:

o sistema de prevenção é fundado na imposição a entidades privadas da adoção de políticas internas que previnam sua utilização para lavagem de dinheiro. Tal política pode ser sintetizada com a obrigação da entidade privada de conhecer seu cliente. Conhecendo o cliente, a entidade privada estará preparada para prevenir a utilização de sua estrutura para a lavagem de dinheiro.

Fixado o âmbito de atuação do COAF e suas competências, cumpre discutir o trabalho integrado com outras instituições, como o GAFI e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Recentemente, a lavagem de dinheiro por meio da compra de obras de arte levou o IPHAN, uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, a obrigar os comerciantes de obras de arte a comunicar todas as compras em espécie acima de R\$ 10 mil ao COAF pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras, o que foi feito por meio da portaria 396/2016.

Além do dever de comunicação ao COAF, os vendedores ficam obrigados a instituir um cadastro dos compradores que adquirirem obras acima de R\$ 10 mil, além de se registrarem no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (CNART), como informado em publicação do site Consultor Jurídico¹⁰.

Quanto ao Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo ou Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), consiste em uma organização intergovernamental que tem por objetivo desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

⁷A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, ou ENCCLA, foi constituída em 2003 e consiste numa rede de articulação que reúne diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas esferas federal e estadual e em alguns casos, municipal, bem como os Ministérios Públicos Estadual e Federal, tendo por objetivo a formulação de políticas públicas de combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

⁸A propósito, por meio do Grupo de Egmont, essas diversas unidades de inteligência financeira se encontram regularmente para buscar formas de cooperação entre si, especialmente nas áreas de intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências (*expertise*). Atualmente, existem 147 unidades de inteligência financeira reconhecidas pelo Grupo de Egmont em operação, além de várias outras que atualmente se encontram em fase de implantação.

⁹MORO, Sérgio Fernando. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 14.

¹⁰JURIDICO, Consultor. *Lavagem de Dinheiro – Coaf e Iphan aumentam fiscalização sobre compra de obras de arte*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-16/coaf-iphan-aumentam-fiscalizacao-compra-obras-arte>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

A respeito da aplicação das recomendações do GAFI pelos países membros, entre os quais o Brasil, ensina André Luís Callegari¹¹ que:

[...] o órgão age de certa maneira como sancionador quando publica a relação de estados que não aplicam suas recomendações, o que serve de alerta para os outros países, bem como às instituições financeiras, gerando indiscutíveis prejuízos ao país constante na lista. Por outro lado, o FATF/GAFI conta com o voluntarismo dos países para adotar as recomendações. Esta fórmula, por mais estranha e contrastante, parece funcionar, deixando para trás o paradigma do necessário caráter coercitivo de uma regra.

Não obstante haja um trabalho integrado do GAFI e do COAF na repressão ao crime de lavagem, como bem observado por Fausto Martin de Sanctis¹², não se observou uma preocupação especial do GAFI em relação ao mercado de arte, apesar da importante quantidade de casos já identificados. De todo modo o GAFI exige a comunicação de operações suspeitas às autoridades competentes para investigação, o que inclui a compra e venda de obras de arte de valores vultosos.

Fausto Martin de Sanctis¹³, no que diz respeito à preservação das obras de arte como integrantes do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em um julgado de sua lavra envolvendo o extinto Banco Santos (Ação Penal 2004.61.81.008954-9), ensina com maestria que:

[...] uma obra de arte, seja escultura, pintura, fotografia, etc., não deve pertencer a nenhuma pessoa, nem mesmo a um determinado local, já que se cuida de bem da humanidade. O tratamento devido a esta questão refoge a qualquer interesse de natureza econômica, devendo dar inteira aplicação à Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada pela Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura –UNESCO, de 16.11.1972, que consigna que tanto as obras do homem quanto os lugares notáveis são considerados patrimônio cultural, protegido, portanto, pela Convenção, sendo dever dos Estados protegê-las, conservá-las e valorizá-las (artigo 1º), com vistas a transmitir às futuras gerações (artigo 4º) e dar uma função na vida da coletividade (artigo 5º) (...) Não se poderia dar tratamento idêntico a outros bens apreendidos, sequestrados ou arrestados pela Justiça, quando o objeto da persecução penal for uma obra de arte.

Considerando ser o Brasil signatário de convenções e tratados internacionais, entre os quais a Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, firmada junto a UNESCO, órgão das Nações Unidas para a preservação do Patrimônio Histórico e Artístico,

¹¹CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro* – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 85.

¹²SANCTIS, Fausto Martin de. *Lavagem de Dinheiro por meio de Obras de Arte – uma perspectiva judicial criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 253.

¹³Ibid., p. 135-136.

em 1972, é de se compreender a preocupação de instituições como o GAFI, o COAF e o IPHAN, entre outros, para o combate à lavagem de dinheiro por meio da compra de obras de arte, pois, em última análise, é o próprio patrimônio artístico e cultural, pertencente à toda a coletividade, que está em risco.

3. O ARCABOUÇO NORMATIVO E EVENTUAIS BRECHAS LEGISLATIVAS QUE DIFICULTAM O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme noticiado no jornal Folha de S. Paulo¹⁴ em reportagem publicada em 2010, especialistas do GAFI vieram ao Brasil entre outubro e novembro de 2009 para avaliar a eficiência da lei brasileira de lavagem no combate a esta modalidade criminosa. Concluíram em um relatório que a lei brasileira de lavagem de dinheiro não é suficiente para abarcar todas as categorias de infrações previstas, não inclui a responsabilidade penal das empresas e não é efetivamente implementada por conta de graves problemas estruturais do sistema judicial.

Além das lacunas existentes na lei brasileira de lavagem, os especialistas do GAFI apontaram no relatório que “o Brasil possui um complexo sistema de recursos judiciais, de regras de prescrição e uma aplicação extremamente liberal dos direitos do réu”.

Essa constatação da fragilidade do sistema penal brasileiro também foi objeto de crítica da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁵, quando, em 2012, em avaliação feita sobre a legislação penal brasileira sobre corrupção e uso do sistema financeiro nacional para a prática de atos de lavagem, sustentou que quase metade dos acordos assinados pelo Brasil com governos estrangeiros no intuito de cooperar na luta contra a lavagem de dinheiro jamais entrou em vigor ou simplesmente não atende aos padrões internacionais de combate à irregularidade.

Entre os tratados fora do padrão está o entendimento entre Brasil e Itália no combate à lavagem de dinheiro. Tanto a Europol¹⁶ quanto a Justiça Italiana chegaram à conclusão de que

¹⁴PAULO, Folha de S. *Brasil não pune a lavagem de dinheiro, aponta entidade internacional*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1502201002.htm>>. Acesso em: 27 jun 2017.

¹⁵A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é uma organização internacional de 35 países voltada à análise e comparação de políticas econômicas, busca solucionar problemas comuns e coordenar políticas domésticas e internacionais. A maioria dos membros da OCDE é composta por economias com elevado PIB per capita e Índice de Desenvolvimento Humano e são considerados países desenvolvidos. Surgiu em 1948 e sua sede encontra-se localizada no *Château de la Muette*, em Paris, França.

¹⁶A Europol é a agência da União Europeia (UE) responsável por garantir o cumprimento da lei. Sediada em Haia, nos Países Baixos, presta apoio aos 28 Estados-Membros da União Europeia na luta contra as mais graves formas de criminalidade internacional e de terrorismo, além de colaborar com diversos países terceiros e organizações internacionais. Para a entidade, as maiores ameaças à segurança provêm de: terrorismo; tráfico internacional de drogas e branqueamento de capitais; fraude organizada; contrafação do Euro; e a introdução clandestina de migrantes. Além disso, a Europol opera como um centro de apoio às operações policiais; uma

a máfia italiana tem usado, por exemplo, a expansão imobiliária no Nordeste brasileiro para lavar dinheiro.

Com efeito, a lei brasileira de lavagem de dinheiro, datada de 03 de março de 1998, não regula como deveria o combate à lavagem de ativos no mercado da arte. Não exige, por exemplo, especialização das autoridades alfandegárias, assim, quando uma obra de arte é eventualmente fiscalizada em um aeroporto, aquelas não estão preparadas para distinguir uma obra autêntica de uma reprodução, assim obras de arte valiosas entram em território estrangeiro como se fossem reproduções e com valor declarado muito menor.

Como já dito anteriormente, uma vez ingressado em território estrangeiro, a obra de arte adquirida com dinheiro oriundo do tráfico, da corrupção, de jogos de azar, é vendida em casas de leilão que protegem a identidade do vendedor e não exigem maiores formalidades, propiciando o retorno do dinheiro proveniente da atividade criminosa, já lavado.

Inobstante a lei de lavagem seja insuficiente no combate ao crime de lavagem por meio da compra de obras de arte, o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), no intuito de mitigar esse cenário e impor maior controle na venda das obras de arte, publicou em março de 2017 duas portarias de natureza administrativa.

A portaria número 114¹⁷, de 30 de março de 2017, altera a portaria 396, de 15 de setembro de 2016 e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem antiguidades e /ou obras de arte de qualquer natureza. O ato normativo passou a exigir que quem não estivesse cadastrado no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (CNART) até a data limite de 30 de junho de 2017 estaria sujeito à aplicação de sanções administrativas cabíveis.

Por sua vez, a portaria n. 80¹⁸, de 07 de março de 2017, dispõe sobre procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas praticadas por comerciantes e leiloeiros de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, em desconformidade com a Lei n. 9613/98 e o Decreto-Lei n. 25/37, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.

plataforma de informações sobre atividades criminosas; e um centro de competências em matéria de aplicação da lei. Possui mais de 1000 funcionários, 200 agentes de ligação, cerca de 100 analistas criminais e presta auxílio a mais de 40.000 investigações criminais por ano.

¹⁷BRASIL. *Portaria n. 114*, de 30 de março de 2017. Disponível em: <http://www.portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/dou_portaria_114_2017.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2017.

¹⁸BRASIL. *Portaria n. 80*, de 07 de março de 2017. Disponível em: <http://www.portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria_iphan_n_80_de_2017.docx>. Acesso em: 27 jun 2017.

Cumprir destacar, entre as penalidades previstas na portaria n. 80, a multa de dois mil a dez mil reais para os comerciantes e leiloeiros que não se cadastrarem no CNART, a multa de dois mil reais para aqueles que não adotarem procedimentos e controles internos para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo por meio de obras de arte e antiguidades, a multa de dois a dez mil reais para os que não mantiverem, em seu estabelecimento, cadastro dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem de valor maior ou igual a dez mil reais, havendo ainda a exigência de comunicação ao COAF.

Assim, os comerciantes e leiloeiros passam a ter o dever de comunicação ao COAF de todas as operações em espécie acima de dez mil reais, reportar ao governo casos de clientes que recusarem o fornecimento de dados, além de outros indícios de práticas criminosas, como propostas de super ou subfaturamento e de pagamento usando contas em paraísos fiscais (*offshores*).

Além da publicação das portarias pelo IPHAN, este mesmo órgão alterou a instrução normativa n. 01, de 11 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos e Raros, por meio da Instrução Normativa n. 01 de 12 de janeiro de 2017¹⁹.

Este ato normativo, em síntese, confere ao IPHAN poder de fiscalização, bem como o de solicitar informações sobre os bens artísticos, independentemente de onde estejam, sempre que julgar conveniente ou oportuno, segundo os critérios de discricionariedade administrativa.

A propósito do poder de polícia ou fiscalização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a norma do instituto orienta o procedimento da ação fiscalizadora: as atividades serão reguladas por diretrizes definidas anualmente com publicidade interna; os fiscais deverão ser apenas funcionários do IPHAN e ação de fiscalização ocorrerá de maneira presencial ou à distância, sendo feita através dos dados disponíveis; havendo autuação, a defesa deverá ser realizada, primeiramente, na esfera administrativa, cabendo recurso.

Em síntese, as atribuições do IPHAN junto ao setor do comércio de obras de arte e antiguidades passam a ser as seguintes: fiscalizar o setor do comércio de obras de arte e antiguidades, como já o fazia por meio da Instrução Normativa 01/2007, acrescido das competências estabelecidas pela Lei 9.613/98 no que se refere a infrações administrativas cometidas pelas pessoas obrigadas (comerciantes de obras de arte e antiguidades); definir ao setor do comércio de obras de arte e antiguidades os índices de suspeição (sinais de alerta)

¹⁹BRASIL. *Instrução Normativa n. 01*, de 12 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/instrucao_normativa_01_2017_altera_in_01_2007.pdf>. Acesso em 27 jun 2017.

para que estes se utilizem como critério de comunicação ao COAF, por eles, de operações obrigatórias e suspeitas; promover regulações mediante atos normativos próprios; decidir sobre infrações e aplicar penalidades administrativas às pessoas obrigadas; manter o CNART como sistema próprio de cadastro de negociantes de obras de arte e antiguidades; e por fim, definir a periodicidade e a forma das comunicações de não ocorrência.

Observa-se, portanto, que apesar de a lei brasileira de lavagem de dinheiro não ser efetiva no combate à lavagem por meio da compra de obras de arte, outras instituições, como o COAF e o IPHAN (autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura e a quem cabe proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as presentes e futuras gerações), têm trabalhado para assegurar um maior controle e fiscalização na compra e venda de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, sejam telas, gravuras ou esculturas.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a lavagem de dinheiro realizada por meio da compra de obras de arte configura-se como prática nefasta que prejudica não só o hígido funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, como lesa, em última análise, os interesses de todos os brasileiros. A facilidade com que as obras de arte são adquiridas, sem controles de fiscalização efetivos, o alto valor que essas obras encontram no mercado facilitando a migração de recursos de origem ilícita e favorecendo, portanto, a lavagem de ser uma preocupação de todos os cidadãos.

O trabalho dos órgãos de fiscalização de forma integrada, como o COAF, o GAFI, o IPHAN, a ENCCLA e o Grupo de Egmont, entre outros, é imprescindível para um combate mais efetivo da compra de obras de arte como subterfúgio ao delito de lavagem de dinheiro, inobstante a crítica realizada no presente estudo em relação ao GAFI de que o órgão precisa ter uma maior atenção em relação ao tema.

A lei de lavagem de dinheiro falha em um combate mais efetivo à lavagem de dinheiro por meio da compra de obras de arte, já que não há um tratamento específico na lei sobre esse tema. Todavia, um cenário positivo surge, uma vez que o IPHAN publicou uma série de atos normativos, de natureza administrativa, impondo sanções e atribuindo responsabilidades a leiloeiros e compradores de obras de arte, que devem manter cadastros devidamente atualizados, além de que o órgão avocou para si a responsabilidade de fiscalização em relação

a transações suspeitas no mercado da arte, que antes era uma atribuição do COAF, sem deixar de ter um trabalho integrado junto a este órgão.

Por sua vez, o cidadão brasileiro, ao tomar conhecimento ou suspeitar que determinada transação financeira seja meio para a prática do crime de lavagem, deve colaborar e cumprir com seu dever, comunicando ao COAF para que este tome as medidas cabíveis.

Cumpre, por fim, às autoridades competentes e aos órgãos e entidades responsáveis, assegurar o fiel cumprimento à lei de lavagem de capitais e garantir sua plena aplicabilidade, além de promover cursos de especialização às autoridades portuárias e alfandegárias para evitar que práticas nefastas de criminalidade como a lavagem de dinheiro por meio da compra de obras de arte, que tanto prejuízo traz para a economia e o sistema financeiro nacional, continuem a ocorrer. Se não for possível acabar com a prática criminosa, pelo menos buscar atenuá-la.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Instrução Normativa n. 01*, de 12 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/instrucao_normativa_01_2017_altera_in_01_2007.pdf>. Acesso em 27 de jun 2017.

_____. *Lei n. 9.613*, de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. *Portaria n. 114*, de 30 de Março de 2017. Disponível em: <http://www.portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/dou_portaria_114_2017.pdf>. Acesso em: 27 jun 2017.

_____. *Portaria n. 80*, de 07 de março de 2017. Disponível em: <http://www.portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria_iphan_n_80_de_2017.docx>. Acesso em: 27 jun 2017.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

COAF, *Conselho de Controle de Atividades Financeiras*. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/carta-de-servicos/lista-de-servicos/conselho-de-controle-de-atividades-financeiras-2013-coaf>>. Acesso em: 25 de jun 2017.

CONSULTOR JURIDICO, 16 de setembro de 2016. *Lavagem de Dinheiro – Coaf e Iphan aumentam fiscalização sobre compra de obras de arte*. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-set-16/coaf-iphan-aumentam-fiscalizacao-compra-obras-arte>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

FÁBIO, André Cabette. *Como o mercado de arte é usado para lavar dinheiro*. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/09/18/Como-o-mercado-de-arte-é-usado-para-lavar-dinheiro>>. Acesso em 24 jun. 2017.

FOLHA DE S. PAULO, 15 de fevereiro de 2010. *Brasil não pune a lavagem de dinheiro, aponta entidade internacional*. Disponível em: <<http://www.1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1502201002.htm>>. Acesso em: 27 de jun. 2017.

GAZETA DO POVO, 05 de março de 2017. *Lavagem de dinheiro desafia o tradicional sigilo no mercado de arte*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/lavagem-de-dinheiro-desafia-o-tradicional-sigilo-no-mercado-de-arte-72ka19pcnhvti8t5oo5v9ub8b>>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.